

## II

(Atos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

### DECISÃO (UE) 2016/123 DO CONSELHO

de 26 de outubro de 2015

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5 e n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de abril de 2011, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com a República do Cazaquistão sobre um Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas (o «Acordo»).
- (2) As negociações sobre o Acordo foram bem sucedidas, tendo o Acordo sido rubricado em 20 de janeiro de 2015.
- (3) O artigo 281.º do Acordo prevê a sua aplicação a título provisório antes da sua entrada em vigor.
- (4) O Acordo deverá ser assinado em nome da União e aplicado em parte a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.
- (5) A assinatura do Acordo em nome da União e a aplicação provisória de partes do Acordo entre a União e a República do Cazaquistão não prejudicam a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros prevista nos Tratados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

1. É autorizada, em nome da União, a assinatura do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro, é autorizada, sob reserva da celebração do referido acordo.
2. O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

### Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo, em nome da União.

### Artigo 3.º

1. Na pendência da sua entrada em vigor, nos termos do artigo 281.º do Acordo e sob reserva de se efetuarem as notificações aí previstas, as seguintes partes do Acordo são aplicadas a título provisório entre a União e a República do Cazaquistão, mas apenas na medida em que abranjam questões da esfera de competências da União, incluindo questões da esfera de competências da União para definir e implementar uma política externa e de segurança comum:

- a) Título I;
- b) Título II: artigos 4.º, 5.º, 9.º e 10.º;
- c) Título III: (com exceção dos artigos 56.º e 58.º, artigo 62.º na medida em que diga respeito à aplicação penal dos direitos de propriedade intelectual, e artigo 147.º).

A aplicação provisória do artigo 141.º não deve afetar os direitos soberanos dos Estados-Membros no que se refere aos recursos de hidrocarbonetos, em conformidade com o direito internacional, incluindo os seus direitos e obrigações enquanto Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

- d) Título IV: capítulos 5, 6 e 7 (com exceção do artigo 210.º, alínea c), e do artigo 212.º, alíneas b), f), g), h) e i)), e capítulos 12 e 15;
- e) Título V: artigo 235.º e artigo 238.º (com exceção dos n.ºs 2 e 3);
- f) Título VI: capítulos 5 e 9;
- g) Título VII;
- h) Título VIII (na medida em que as disposições desse título tenham como único objetivo assegurar a aplicação provisória do Acordo);
- i) Título IX (com exceção do artigo 281.º, n.º 7, na medida em que as disposições desse título tenham como único objetivo assegurar a aplicação provisória do Acordo, em conformidade com o presente artigo);
- j) Anexos I a VII, bem como o Protocolo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

2. A data a partir da qual o acordo será aplicado a título provisório será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

### Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 26 de outubro de 2015.

Pelo Conselho  
A Presidente  
F. MOGHERINI